

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

**GRELHA DE CORRECÇÃO - EXAME ESCRITO DIREITO CONSTITUCIONAL I -
TURMA A - DIA**

Ano lectivo 2014/2015 - 9 de Janeiro de 2015

GRUPO I

- a) BLANCO DE MORAIS, Carlos (1998) “As Metamorfoses do Semipresidencialismo Português”, in Revista Jurídica, AAFDL, n.º 22; MIRANDA, Jorge (2009), Manual de Direito Constitucional, Volume I, Coimbra Editora; pp. 126 e segs;
- b) BLANCO DE MORAIS, Carlos (2012), Curso de Direito Constitucional, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora; pp. 85 e 86;
- c) BLANCO DE MORAIS, Carlos (2014), Curso de Direito Constitucional, Tomo II, Coimbra Editora; pp. 280 a 291;
- d) BLANCO DE MORAIS, Carlos (2014), Curso de Direito Constitucional, Tomo II, Coimbra Editora; pp. 191 e segs;
- e) BLANCO DE MORAIS, Carlos (2014), Curso de Direito Constitucional, Tomo II, Coimbra Editora; pp. 453 e segs.
- f) BLANCO DE MORAIS, Carlos (2014), Curso de Direito Constitucional, Tomo II, Coimbra Editora; pp. 473 e segs.

GRUPO II

- a) BLANCO DE MORAIS, Carlos, (1998) “As Metamorfoses do Semipresidencialismo Português”, in Revista Jurídica, AAFDL, n.º 22; e (2012), Curso de Direito Constitucional, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora; pp. 68 e segs;
- b) BLANCO DE MORAIS, Carlos (2014), Curso de Direito Constitucional, Tomo II, Coimbra Editora; pp. 531 e segs.

GRUPO III

- a) Decisão do TC
 - Os Deputados podem apresentar propostas de referendo e a Assembleia da República pode propor a realização de referendos, mas estes devem ser convocados pelo Presidente da República (artigo 115.º, n.º 1, artigo 134.º, alínea c), artigo 156.º, al b), artigo 161.º, alínea j), artigo 167.º, n.º 1);
 - Um referendo deve recair sobre uma só matéria e as questões ser formuladas com objectividade, clareza e precisão (artigo 115.º, n.º 6);

- As questões referendárias não podem ter conteúdo tributário (artigo 115.º, n.º 4, al. *b*));
- As questões referendárias não podem incidir sobre matéria abrangida pelo artigo 164.º, onde se encontra a eleição dos órgãos de soberania (como é o caso das eleições legislativas) (artigo 115.º, n.º 4, al. *d*), artigo 164.º, al. *a*));
- O princípio da equivalência não se aplica aos cidadãos estrangeiros no que diz respeito aos direitos políticos (artigo 15.º, n.º 2);
- O Presidente devia ter submetido a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República (artigo 115.º, n.º 8);
- O Provedor de Justiça tem legitimidade activa para solicitar a fiscalização sucessiva da norma referendária (artigo 281.º, n.º 2, al. *d*)). O Prof. Carlos Blanco de Moraes considera que é possível a fiscalização sucessiva da norma referendária – mas para isso é preciso tratar-se de uma norma (que o referendo seja vinculativo, artigo 115.º, n.º 11).

b) Conduta do PR:

- Não é possível a fiscalização preventiva da constitucionalidade de leis de revisão constitucional (artigo 278.º, n.º 1, e artigo 286.º, n.º 3).
- O Presidente poderia não promulgar a lei de revisão face a inconstitucionalidades formais ou orgânicas, mas não quanto a inconstitucionalidades materiais.

Decisão do TC:

- A iniciativa da revisão compete aos Deputados (artigo 285.º, n.º 1).
- As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções (artigo 286.º, n.º 1).
- A lei de revisão constitucional viola os limites materiais, em especial, o artigo 288.º, al. *d*) e *e*). Trata-se de uma alteração de regime que diz respeito ao núcleo – uma parte estruturante – do regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e os direitos dos trabalhadores.

c) Conduta do PM:

- O PM não pode deixar de informar o PR sobre a condução da política geral do país (artigo 201.º, n.º 1, al. *c*)).
- O Governo não pode deixar de referendar os actos do PR (artigo 140.º, n.º 1).

- É a Assembleia da República que autoriza o PR a ausentar-se do território nacional (artigo 129.º, n.º 1) e os Deputados exercem livremente o seu mandato (artigo 155.º, n.º 1).
- A sua actuação poderia ser configurada como pondo em causa o regular funcionamento das instituições democráticas.

Conduta do PR

- Devia ter demitido o Governo, por estar em causa o regular funcionamento das instituições democráticas (artigo 195.º, n.º 2), não dissolver a Assembleia da República.
- Não podia dissolver a Assembleia da República, devido ao limite temporal (artigo 172.º, n.º 1), pelo que a dissolução é inexistente (artigo 172.º, n.º 2);
- Para além de ouvir o Conselho de Estado, tinha que ouvir os partidos representados na Assembleia da República (artigo 133.º, al. e)).
- Devia ter marcado eleições (artigo 113.º, n.º 6), pelo que a dissolução é inexistente.